

**RESOLUÇÃO NORMATIVA REN Nº 43/2018, de 20 de novembro de 2018.
SESSÃO Nº 78/2018**

Altera parcialmente a Resolução Normativa nº 37/2017 que dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando os documentos apensados ao processo SEI nº 000542-39.00/18-9, que trata da alteração da Resolução Normativa 37/2017.

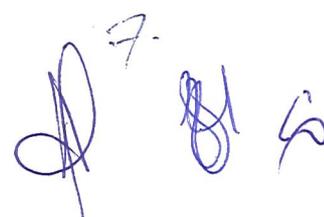
RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação dos seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 37/2017 que dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração: §1º do Art. 5º; Art. 10, caput e inclusão de parágrafo único; Art. 11; Art. 12; revogação do Art. 13; e, inclusão do §1º e §2º no Art. 18, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

§ 1º Considerar-se-á como início da ocorrência a data e hora em que o delegatário tiver conhecimento da interrupção, caracterizando-se como o primeiro registro de reclamação de usuário, constante do sistema de atendimento e validado pelo delegatário como causa decorrente do sistema público de abastecimento de água, ou o instante em que o sistema operacional do delegatário detectar a falha, ou ainda, o momento inicial efetivamente verificado no caso de interrupções programadas, dentre outras possíveis formas de cientificação do delegatário, das quais se elegerá sempre a que ocorrer primeiro.”

“Art. 10. Em todas as faturas passíveis de desconto, deverá constar expressamente, na forma de serviço compensatório específico, o desconto a ser concedido na fatura até a completa integralização do montante devido pelo delegatário.



Parágrafo único. Sempre que houver concessão de descontos a título de compensação financeira, o delegatário deverá apresentar ao usuário – por qualquer meio eletrônico ou físico – informativo sobre a compensação financeira, constando a menção expressa ao evento de interrupção de longa duração a que se refere, o valor total a ser compensado, o valor já amortizado da compensação em faturas anteriores, o desconto cabível na fatura em questão e o quanto eventualmente restar para compensar nas faturas subsequentes, até a completa integralização do montante devido pelo delegatário. “

“Art. 11. O direito ao desconto decorrente da aplicação dos termos da presente Resolução Normativa deverá ser expressamente mencionado no Contrato de Adesão e no site da CORSAN.”

“Art. 12. O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre a componente da fatura relativa à disponibilidade do sistema de abastecimento de água (serviço básico), de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = k \cdot \frac{t}{T} \cdot SB$$

Onde:

d = valor do desconto, em reais (R\$);

t = duração da interrupção, em minutos;

T = duração do ciclo de faturamento completo, em minutos, correspondente ao ciclo padrão de 43800 (quarenta e três mil e oitocentos) minutos;

SB = valor correspondente ao item “serviço básico”, constante na fatura do mês da ocorrência da interrupção, em reais (R\$);

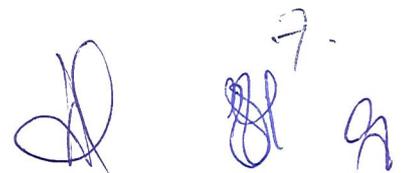
k = coeficiente de proporcionalidade, cuja aplicação deverá observar o disposto no § 1º.

§ 1º O coeficiente de proporcionalidade, k, expressa uma relação de proporcionalidade entre o valor do desconto e a duração da interrupção, devendo ser-lhe atribuídos os seguintes valores:

a) 4,0 (quatro), para interrupções com duração maior ou igual a 12 (doze) horas e menor que 18 (dezoito) horas;

b) 5,0 (cinco), para interrupções com duração maior ou igual a 18 (dezoito) horas e menor que 24 (vinte e quatro) horas; e

c) 7,0 (sete), para interrupções com duração maior ou igual a 24 (vinte e quatro) horas. “



“Art. 18. [...]”

§ 1º. No decorrer do intervalo referido no caput, o delegatário deverá providenciar cadastro digital atualizado, em CAD ou similar, de todos os sistemas de abastecimento por ele operados, com todas as informações topográficas e especificações técnicas pertinentes, de modo que, cessado o prazo, possa atender plenamente ao disposto no art. 7º.

§ 2º. Durante o supracitado período de adequação, admitir-se-á, excepcionalmente, o uso de registros de encerramento de Ordens de Serviço (OS) relacionados ao evento de interrupção prolongada como indicativo da normalização do abastecimento.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 20 de novembro de 2018.



Alcebides Santini
Conselheiro-Relator



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente



Cleber Domingues
Conselheiro



Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro-Revisor